

TEXTO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2026.

(Larri Rodrigues-PSD)

“Altera o artigo 112 e acrescenta o artigo 112-A ao Capítulo VI, Título III, da Lei Complementar nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso XVI e alterado o inciso V do artigo 112 no Capítulo VI, Título III, da Lei Complementar nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, com a seguinte redação:

“Art. 112. (...)

V - submeter animal a esforço excessivo, obrigando-o a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas, sem descanso adequado, água e alimento apropriado; (...)

XVI - utilizar de chicotes, açoites, varas, objetos perfurantes ou quaisquer instrumentos destinados a provocar dor, sofrimento ou esforço excessivo em animais.”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 112-A no Capítulo VI, Título III, da Lei Complementar nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Fica proibida, em todo o perímetro urbano do Município de Parobé, a utilização, circulação ou condução de veículo de tração animal destinado ao transporte de cargas de qualquer natureza, inclusive materiais recicláveis, resíduos, entulhos, mercadorias, mudanças, produtos, bens ou quaisquer outros objetos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se veículo de tração animal todo veículo movimentado por um ou mais animais, sendo a proibição aplicável a

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

qualquer espécie animal utilizada para tração, inclusive equinos, bovinos, muares, asininos ou outras.

§ 2º *A proibição prevista neste artigo não se aplica exclusivamente:*

I – às atividades dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, da Defesa Civil e dos serviços públicos de fiscalização, resgate ou proteção animal;

II – às situações de emergência ou estado de necessidade;

III – aos eventos culturais, históricos, turísticos, esportivos ou religiosos previamente autorizados pelo Poder Executivo, desde que não envolvam transporte remunerado ou habitual de cargas ou pessoas e sejam observadas as normas de bem-estar animal e de segurança.

§ 3º *As exceções previstas neste artigo não autorizam a utilização de veículos de tração animal para fins econômicos, comerciais e atividades de caráter permanente ou habitual.”*

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e XIII do artigo 112 no Capítulo VI, Título III, da Lei Complementar nº 583, de 17/06/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 02 de julho de 2026.



Larri Rodrigues
Vereador – PSD